



DIÁRIO OFICIAL

Município de Guzolândia – SP

Eletrônico

www.guzolandia.sp.gov.br

Ano 2022 Edição nº 0219

quarta-feira, 15 de junho de 2022

Lei Nº 2146, de 14 de abril de 2021

Expediente

O Diário Oficial do Município de **Guzolândia**, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

Acervo

As edições do Diário Oficial Eletrônico de **Guzolândia** poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico. www.guzolandia.sp.gov.br.

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

Certificação Digital

Esta publicação é certificada digitalmente.

Entidade

Prefeitura Municipal de Guzolândia

CNPJ: 45.746.112/0001-24

Av. Pascoal Guzzo, 1065 - Centro

Cep: 15355-000 - Telefone:(17) 3637-8700

Sumário

Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Guzolândia

PÁGINA 02 A 10:

Lei Nº 2205, de 14 de junho de 2022.

PÁGINA 11 A 15:

Lei Nº 2207, de 14 de junho de 2022.

PÁGINA 16:

SETOR DE LICITAÇÃO/1º TERMO ADITIVO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO/EXTRATO DE CONTRATO

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.

O Município de Guzolândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.guzolandia.sp.gov.br





Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Nº 2205, de 14 de junho de 2022.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA, Comarca de Auriflamma, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Guzolândia APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e no Artigo 215, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Guzolândia, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2023, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII – outras determinações de gestão financeira.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. – As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2023, especificadas de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2022-2025, serão detalhadas em anexos de lei específica.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º. - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o exercício a que se refere esta Lei deverá obedecer a disposição constante de legislação específica.

Art. 4º. – Para efeito desta Lei, entende-se por:

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36378700 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 - e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br

Página 1



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º. - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5º. - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município e seus fundos especiais.

Art. 6º. - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no Artigo 139 da Lei Orgânica do Município e no artigo 11, seus incisos e parágrafo único, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º. - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Artigo 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei n.º 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

III – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a

Página 2



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

origem dos recursos;

IV – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

V – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VI – da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

VIII – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

IX – da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

X – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XI – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XII – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional n.º 25;

XIII – da receita corrente líquida com base no Artigo 1.º, parágrafo 1.º, inciso IV da Lei Complementar n.º 101/2000;

XIV – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional n.º 29.

Art. 7º. - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida,
Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos
Inversões Financeiras;
Amortização da Dívida;
Reserva de Contingência.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 8º. - O projeto de lei orçamentária do Município de Guzolândia, relativo ao exercício de 2023, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do

Página 3



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

orçamento:

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º. - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 10 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do mês de junho de 2022.

Art. 11 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 12 – Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 13 – A proposta orçamentária deverá contemplar superávit orçamentário, mesmo que parcial, para liquidar, ainda que progressivamente, eventuais déficits financeiros resultantes de exercícios anteriores.

Art. 14 – As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 15 – O Decreto de limitação de empenhos deverá identificar as fontes de receita comprometidas com a queda de arrecadação e estabelecer o contingenciamento da despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º. - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, exceto quando a queda das receitas afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

§ 2º. - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar n.º 101/2001.

Página 4



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 16 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 17 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa.

Art. 18 – Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 19 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2.º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta e dos Fundos Especiais se:

- I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais ou estaduais, com objetivos de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 20 – Poderá ser alocado, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, recursos do Município, destinados a subvenções sociais, contribuições e auxílios, a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público.

§ 1º. - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá enquadrar-se nas seguintes condições:

- I – possuir certificação junto ao respectivo conselho municipal;
- II – aplicar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita total nas atividades-fim;
- III – possuir declaração de funcionamento regular, emitida por uma autoridade de outro nível de governo;
- IV – que seus dirigentes não sejam agentes políticos municipais, ou que não mantenham, em nome da entidade subvencionada, quaisquer outros vínculos contratuais com o Município;
- V – ter atendimento direto e gratuito ao público;
- VI – tenha o compromisso de franquear, na internet, demonstrativo mensal de



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 21 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Artigo 62 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 22 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 23 – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais até o limite de 10% (dez por cento) da despesa inicialmente fixada.

Art. 24 – A Lei Orçamentária conterá dotação para “reserva de contingência” no valor de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2023, destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 25 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da dívida pública e despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 26 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no Artigo 38, da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 27 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no Artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos Artigos 20 e 22, § único, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos Artigos 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I – concessão de qualquer vantagem, revisão ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreira;
- II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

Art. 28 – Os aumentos de que trata o artigo 27 desta lei, somente poderão

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36378700 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 - e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrer se houver:

- I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do artigo 27 desta Lei;
- III – observância da legislação vigente no caso do inciso II do artigo 27 desta Lei;
- IV – no caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos Artigo 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 29 – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o Artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüentes aumento das receitas próprias.

Art. 31 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, considerando a possibilidade de revisão e atualização do Código Tributário Municipal, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade destes impostos;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Página 7



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita obedecerá ao disposto no Artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 2º. - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 33 – A Lei Orçamentária poderá, nos termos da Constituição Federal, autorizar o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento da despesa, com base na legislação vigente.

Art. 34 – O Poder Executivo poderá realizar estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 35 – Para os efeitos do Artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3.º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Artigo 24 da Lei n.º 8.666/93.

Art. 36 - Apurado que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse a receita corrente em 95% (noventa e cinco por cento), é facultado ao Poder Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

Página 00



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 37 – Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 38 – O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até o dia 30 de junho de 2022, de conformidade com o Artigo 29-A, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n.ºs 25 e 58.

Art. 39 – O Poder Executivo enviará até 31 de agosto de 2022, o projeto de Lei Orçamentária Anual a Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o para sanção.

Parágrafo Único – Não sendo devolvido o autógrafo até o final do exercício de 2022, enquanto perdurar esta situação, fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas fixadas na proposta orçamentária, na proporção de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 40 – Excepcionalmente, os anexos que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentária serão encaminhados em Projeto próprio, juntamente com o Projeto da Lei Orçamentária para 2023.

Art. 41 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guzolândia, aos 13 de junho de 2022.

Márcio Luis Cardoso
Prefeito Municipal

Alain Patrick Ascencio Marques Dias
Assessor Jurídico

Registrado em livro próprio e Publicado no Diário Oficial do Município de Guzolândia - DOM.

Sônia Regina Antunes Duarte
Diretora Adm. e Financeira

Página 9

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36378700 – FAX 36371146 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 - e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Nº 2207, de 14 de junho de 2022.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA, Comarca de Auriflama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Guzolândia **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Conselho Municipal de Proteção aos Animais

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção aos Animais, órgão colegiado, consultivo, deliberativo e paritário, com o objetivo principal de implementar ações destinadas à proteção do bem-estar dos animais no Município de Guzolândia.

Art. 2º São atribuições do Conselho Municipal de Proteção aos Animais:

I - Promover e defender os direitos e as obrigações vinculados à proteção da vida animal, opinando e propondo soluções às denúncias sobre questões relativas à violação de tais direitos;

II - sugerir diretrizes para as políticas municipais de saúde em relação à proteção animal e acompanhar sua execução;

III- fiscalizar e prever os possíveis casos de maus tratos a animais que ocorram, ou possam ocorrer no município, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerindo ao Executivo Municipal as providências necessárias.

IV - acompanhar e avaliar a execução dos princípios e das ações para proteção à vida animal;

V - propor ações de educação ambiental no amparo à vida dos animais nas escolas públicas e privadas no Município;

VI - sugerir a adoção de critérios e padrões de qualidade no controle populacional e na proteção da vida dos animais;

VII - definir a aplicação e fiscalizar as ações realizadas com os recursos financeiros do Fundo Municipal de Proteção aos Animais;

VIII - estabelecer integração com associações, universidades, organizações não governamentais (ONGs), profissionais, órgãos estaduais, federais e internacionais de proteção à vida animal;



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

IX - promover e colaborar em estudos, planos e campanhas de conscientização de guarda responsável;

X - propor a realização de ações permanentes para campanhas de doação de animais, registro de animais através de chipagem, vacinação de animais e controle populacional através de castrações;

XI – Propor e deliberar junto ao executivo municipal as medidas que visem aos objetivos propostos nos incisos anteriores.

XII- Deliberar propostas, para fins de encaminhamento a autoridade e órgãos federais, estaduais e de outros municípios referentes à proteção e bem estar animal.

XIII - elaborar seu Regimento Interno a ser homologado por Decreto.

Art. 3º O Conselho Municipal de Proteção aos Animais será formado por 8 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, representantes do:

I - Poder Público Municipal

a) 01 representante do Departamento Municipal de Saúde;

b) 01 representante do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

c) 01 representante do Setor de finanças.

d) 01 representante da Câmara Municipal.

II - da Sociedade Civil:

a) 04 representantes de Associação de Bairros, entidades e sociedade civil com atuação reconhecida na proteção dos animais.

§1º Os representantes da Sociedade Civil serão indicados pelas respectivas instituições que representam e nomeados por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§2º Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelos respectivos Diretores Municipais e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§3º A substituição dos representantes poderá ser feita a qualquer momento pela entidade que representam;

§4º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

§5º Os conselheiros suplentes substituirão os titulares nos seus impedimentos

§6º A Presidência do Conselho Municipal de Proteção aos Animais será exercida pelo Diretor Municipal Agricultura e Meio Ambiente.

§7º A função de Conselheiro é de relevância social e de exercício gratuito.

Art. 4º O Conselho Municipal de Proteção aos Animais elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias a contar da nomeação dos membros pelo Chefe do Poder Executivo, mediante a presença de todos os membros titulares, devendo nele constar a forma de funcionamento, organização e atribuições dos membros e que deverá ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Capítulo II

Do Fundo Municipal de Proteção aos Animais

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36378700 – FAX 36378700 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º O Fundo Municipal de Proteção aos Animais, que tem por objetivo captar recursos financeiros e repassá-los ao financiamento, investimento e desenvolvimento de ações e programas destinados à proteção e bem-estar animal, controle populacional, tratamentos de saúde e medidas de prevenção de zoonoses e demais patologias, passa a ser regido por esta Lei.

Art. 6º Constituem recursos do Fundo:

- I- doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- II- doações, auxílios, contribuições, transferência de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- III- dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- IV- transferência via convênios, repasses, emendas e similares, seja de fonte municipal, estadual ou federal;
- V- valores provenientes de transações penais, acordos, termos de cooperação e ajuste de conduta;
- VI- multas aplicadas em decorrência de infrações à legislação de proteção aos animais e de normas de criação, comercialização propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego;
- VII- valores provenientes de arrecadação de taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados;
- VIII- rendimentos obtidos com a aplicação de seus próprios recursos;
- IX- valores bens móveis e imóveis oriundos de doações;
- X- outras eventuais receitas e fontes que venham a ser legalmente constituídas para atender às finalidades desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo deverão ser depositados em conta específica em instituição financeira oficial.

Art. 7º O FMDA aplicará seus recursos na execução de projetos e atividades que visem a:

- I- custear e financiar as ações de controle populacional, cadastramento e chipagem, fiscalização e defesa do bem-estar animal, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- II- financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais, relacionadas aos seus objetivos;
- III- atender às diretrizes e às metas contempladas no conjunto de leis municipais quanto à proteção e bem estar animal;
- IV- adquirir equipamentos e material permanente, material de consumo e de outros instrumentos necessário à execução de atividades necessárias ao desenvolvimento de programas e ações de assistência, manutenção, bem estar e proteção dos animais;
- V- desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção animal;
- VI- treinar e capacitar recursos humanos para suas atividades afins;
- VII- desenvolver projetos de educação e de conscientização sobre a importância da proteção e do bem-estar animal;

Av. Paschoal Guzzo, Nº. 1065 – FONE (17)36378700 – FAX 36378700 – CEP:15355-000
CNPJ (MF) Nº. 45.746.112/0001-24 e-mail: prefeitura@guzolandia.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

VIII- executar projetos de proteção animal, controle populacional, controle de zoonoses e de bem estar animal.

IX- pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos de proteção animal, controle populacional, controle de zoonoses e de bem estar animal.

X- pagamento de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecida em convênio e contratos com órgãos públicos ou privados cujo objeto seja de interesse na proteção e bem estar animal.

XI- apoiar projetos e eventos ligados à proteção animal e ao controle de zoonoses, por meio do repasse de recursos para entidades legalmente constituídas que atuem especificamente nesta área;

XII- executar outras atividades relacionadas à proteção animal previstas nas Legislações Federal ou Estadual.

Art. 8º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Proteção aos Animais projetos incompatíveis com as políticas públicas destinadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal, ou contrários a quaisquer normas e critérios de proteção do bem-estar animal presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Capítulo III Das Disposições Finais

Art. 9º Em benefício do pleno funcionamento, o Conselho Municipal de Proteção aos Animais contará com a colaboração Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, mediante a disponibilização de espaços e servidores, sem prejuízo de seus vencimentos, se necessário e quando solicitado.

Art. 10 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura orçamentária.

Art. 11 Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FMPA serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

Parágrafo único. O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FMPA ou que lhe venham a ser doados.

Art. 12 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Departamento de Agricultura e Meio Ambientes especificadas na LDO e LOA.

Art. 13 Os recursos alocados ao FMPA terão destinações específicas, não podendo servir para qualquer outro Fundo ou Programa instituído pelo Município, e o saldo apurado no último dia do exercício financeiro será transferido ao exercício seguinte.



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14 O Fundo Municipal de Proteção aos Animais ficará vinculado diretamente ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Proteção aos Animais.

Parágrafo único. O Gestor do Fundo será o Diretor Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, juntamente com o responsável pelo Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 15 O Setor de Contabilidade manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMPA, obedecido ao previsto na Lei nº 4.320/1964, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

§1º A Contadoria Municipal apresentará, ao Conselho Municipal de Proteção aos Animais, os balancetes que demonstrem o movimento do FMPA, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitados.

§ 2º Ao final do exercício, a Contadoria Municipal demonstrará ao Conselho Municipal de Proteção aos Animais, com peças contábeis idênticas às que integram a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, as operações com recursos do FMPA.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto, no que couber.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guzolândia, aos 14 de junho de 2022.

Márcio Luis Cardoso
Prefeito Municipal

Alain Patrick Ascencio Marques Dias
Assessor Jurídico

Registrado em livro próprio e Publicado no Diário Oficial do Município de Guzolândia - DOM.

Sônia Regina Antunes Duarte
Diretora Adm. e Financeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA
SETOR DE LICITAÇÃO/1º TERMO ADITIVO

Contrato nº 016/2022. Contratante: Prefeitura Municipal de Guzolândia. Processo nº 682/2021. Contratado: Preluz Eletricidade e Serviços Eireli-EPP. Fica Aditado o prazo do referido contrato até 15 de julho de 2022, conforme cláusula quinta, prevista no referido contrato. Assinatura: 13/05/2022. Guzolândia, 14/06/2022. Márcio Luís Cardoso-Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Processo nº 384/2022, Licitação nº 031/2022, Edital nº 016/2022, Pregão Presencial (RP) nº 012/2022. Objeto: Compra de gás medicinal (oxigênio) de forma parcelada). Homologada/Adjudicada para a empresa: TRX-Gases Eireli. Valor: R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais). Guzolândia, 03 de junho de 2022. Márcio Luís Cardoso-Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA
SETOR DE LICITAÇÃO/EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 059/22. Contratante: Prefeitura Municipal de Guzolândia. Processo nº 384/2022. Contratado: TRX-Gases Eireli. Valor: R\$ 15.680,00 (quinze mil seiscentos e oitenta reais). Assinatura: 08/06/2022. Objeto: Compra de gás medicinal (oxigênio) de forma parcelada). Guzolândia, 14 de junho de 2022. Márcio Luís Cardoso-Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Processo nº 568/2022, Licitação nº 036/2022, Dispensa Nº 011/2022, Márcio Luís Cardoso, Prefeito Municipal de Guzolândia, Estado de São Paulo, Comarca de Auriflamma, usando de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Federal nº 8666/93 e suas posteriores alterações e de acordo com a ordem de classificação do julgamento das propostas: HOMOLOGO, o Processo nº 568/2022, Licitação nº 036/2022, Dispensa nº 011/2022, baseada nos termos do artigo, 24, inciso II da Lei Federal nº 8666/93 e suas posteriores alterações e mediante parecer jurídico e de consequência ADJUDICO a empresa vencedora Consalter & Camargo Concursos e Treinamentos Ltda-ME, CNPJ nº 43.695.181/0001-20, com sede na Rua Carlos Trecenti, nº 340, Bairro Vila Santa Cecília, CEP: 18.683-214, no município de Lençóis Paulista-SP, para realização de Processo Seletivo, com o valor total de R\$ 4.770,00 (quatro mil e setecentos e setenta reais). Guzolândia, 14 de junho de 2022. Márcio Luís Cardoso - Prefeito Municipal.